RESOLUÇÃO TC N° 273 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Institui projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

Considerando a fiel observância dos princípios que informam a Administração Pública, em especial o da eficiência, e o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, assegurados a todos pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo,

Considerando a persecução contínua e sistemática dos objetivos fixados no Plano Estratégico alusivo ao quadriênio 2011-2014,

Considerando a necessidade de ação concentrada, temporária e racional, visando acelerar a instrução processual por meio da otimização da análise e especialização dos processos decisórios, de modo a evitar a dispersão de esforços e observar os prazos constitucionais,

Considerando a necessidade da ação integrada e célere de todos os setores envolvidos com os processos de contas anuais de governo em tramitação,

RESOLVE:

Art. 1º A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas anuais apresentados pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios financeiros de 2010 e anteriores, observarão, para fim de emissão de parecer prévio, os seguintes parâmetros:

I - cumprimento dos índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, incluindo os índices legais alusivos ao FUNDEF e/ou FUNDEB;

II - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços de saúde;

III - cumprimento dos limites dispostos nos artigos 12, §§ 2º, 19, 20 e 23, do art.33, §§ 3º,37,42, 43, 52 a 55, 59 e 70 da Lei Complementar 101/2000;

IV - cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

V - cumprimento das disposições previstas no artigo 167, inciso V, da CF/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n° 4.320/64 na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

§1° Os elementos previstos nos incisos I a V, bem como os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos Municípios, subsidiarão o planejamento de auditorias e inspeções.

§2° Para efeito de emissão de certidões e informações aos jurisdicionados, autoridades e interessados em geral, os índices legais serão analisados com base nos dados apresentados por meio eletrônico ao SISAP - Auditor.

§3° Serão consideradas como aplicação em ações e serviços públicos de saúde somente as despesas verificadas no exercício, no montante em que forem efetivamente pagas.

Art. 2º A Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe estabelecerá, por meio de normas internas, as diretrizes e os procedimentos necessários à otimização da análise e instrução das prestações de contas anuais.

Parágrafo único. Para operacionalização das medidas excepcionais ora disciplinadas poderão ser realizados mutirões e/ou constituídos grupos ou comissões de trabalho envolvendo servidores de todas as unidades organizacionais do Tribunal.

Art. 3º Poderão também ser convocadas sessões extraordinárias para a apreciação dos processos de prestação de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, objeto desta Resolução, admitindo-se, inclusive, a votação em bloco.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Resolução, para a implementação das ações necessárias à consecução deste projeto.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 1º de dezembro de 2011.

Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'AVILA

Presidente

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Vice-Presidente

Conselheiro REINALDO MOURA FERREIRA

Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Ouvidor-Geral

Este texto não substitui o publicado no DOE de

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).